



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.002666/2010-62
RESOLUÇÃO	3004-000.013 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOPORTO SANTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan, – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **108-004.654**, da **12ª Turma da DRJ08**, proferido em 28 de outubro de 2020, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, IV, “f”, do DL 37/66.

Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, em 03/03/2010, foi protocolado o PCI Eqvib nº 010/800.318, solicitando a retificação da escala 10000043653, fazendo-se as inclusões de atracação e desatracação, no Sistema Carga, do navio BELUGA HOUSTON, pois segundo informes constava do sistema que o código de operador portuário não se encontrava disponível no sistema carga. Por outro lado, da verificação feita no Siscomex Carga, constatamos que a figura do responsável, portanto, obrigado a prestar informações à RFB é a empresa TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A — CNPJ 02.390.435/0001-15.

A empresa tem por obrigação zelar pela renovação do seu credenciamento como Operador Portuário, como forma de evitar o bloqueio da empresa no Siscomex Carga. Deixar que expire a sua validade para depois fazer sua revalidação não justifica as irregularidades que possam advir em decorrência do descuido. Dessa forma, não resta dúvidas quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Verifica-se que foram prestadas às 9:30 horas do dia 03/03, aprazada por várias horas da atracação no porto de Santos que ocorreu às 03:30 horas do dia 02/03/10.

Conforme requerimento de fls. 16, a interessada justificou o atraso na prestação de informações devido “a indisponibilidade do código do TECONDI NO SISCOMEX CARGA”.

Cientificada do auto de infração em 14/05/2010 (fl. 23), a interessada apresentou impugnação, em 15/06/2010, juntada às fls. 24 e seguintes, alegando em síntese que:

☒ ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, houve prestação de informação acerca da presença de carga no dia 03/03/2010, às 9:30, no mesmo dia da atracação, em face de ter o Siscomex Carga permanecido indisponível durante toda a madrugada do dia 03/03/2010, ☒ diante da necessidade em dar início às operações relativas à referida embarcação, e sem poder esperar o contato do fiscal responsável, a impugnante preparou petição contendo todas as informações pertinentes ao caso, e a apresentou no mesmo dia 03/03/2010, na primeira hora útil de funcionamento da Alfândega do Porto de Santos — às 09h03;

☒ estava coberto pelo disposto no art 5º da IN RFB nº 835/2008;

☒ ao final requer a nulidade do feito.

Para melhores esclarecimentos, a antiga DRJ/SPO diligenciou junto à unidade de origem para verificar a respeito da citada indisponibilidade do sistema SISCOMEX, Resolução nº 16.000.856, de 25/10/2018.

Em 13/05/2020 a Alf/P.Santos apresentou a Informação Fiscal Diligência (fls. 93 e ss), onde informa que:

Não foram encontrados em nossos registros nenhum documento que ateste, ou desacredite, a indisponibilidade do sistema. Também não foi localizada nenhuma informação pertinente à indisponibilidade do código do TECONDI.

Em razão do extenso lapso temporal, mais de 10 (dez) anos, entre a execução desta diligência e a infração propriamente dita, as pesquisas para solucionar os questionamentos da Autoridade Julgadora tornaram-se demasiadamente difíceis.

Instada a manifestar a respeito, a impugnante reiterou todos os termos da defesa e alegou prescrição intercorrente trienal. Junta julgados.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 5.000,00”, em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 15/06/2010 (fl. 24). A decisão de primeira instância foi proferida em 28/10/2020 (fl. 154).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 06/01/2021 (fl. 166), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 04/02/2021 (fl. 168), que está sendo incluído em pauta de julgamento em maio de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário